



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.721731/2013-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.255 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA
Recorrente JOSE FERNANDO DA SILVA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DEDUÇÃO IPTU. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. CONTRATO DE LOCAÇÃO E CARNÊ.

Os valores referentes ao pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana são passíveis de exclusão dos rendimentos de aluguéis, quando o encargo tenha sido exclusivamente do locador.

In casu, o contribuinte comprovou por meio documentação idônea e hábil, quais sejam, o contrato de locação e o carnê do IPTU devidamente pago, que o ônus recaiu exclusivamente sobre o próprio.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de maneira a excluir da base tributada a título de omissão de rendimentos de alugueis o montante de R\$ 11.146,05 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos).

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Maria Cleci Coti Martins, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato, Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

JOSE FERNANDO DA SILVA BRAGA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-52.081/2013, às fls. 55/59, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica e decorrentes de ação trabalhista, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 08/08/2013, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal apurou-se omissão de rendimentos recebidos da Manjar de Botafogo Alimentos LTDA-ME, de acordo com a diferença apurada entre a DIRPF e a DIMOB.

No que pese constar no enquadramento da Notificação de Lançamento um valor decorrente de reclamação trabalhista, não o trago a nossa discussão pois não foi matéria impugnada em sede recursal.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 71, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que a diferença entre os valores apontados, correspondem ao IPTU do imóvel objeto de locação, sendo de responsabilidade do contribuinte o pagamento do imposto supra citado.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando não ter omitido rendimentos, mas simplesmente descontou dos valores recebidos a quantia equivalente ao IPTU de sua responsabilidade, conforme o contrato de locação anexado ao processo para comprovação das alegações.

Fundamenta sua tese de recurso no Art. 12, §1º, além do art. 50 do Decreto 3000 e art. 22, VIII, Seção IV da Lei 8.245, pois o recorrente teve exclusivamente de arcar com as despesas referentes ao IPTU, devendo portanto ser excluído do valor do aluguel.

Por todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, com base na confrontação da DIRPF do contribuinte com informações constantes da DIMOB da administradora do imóvel, apurou-se na presente autuação, omissão de rendimentos recebido da empresa MANJAR DE BOTAFOGO ALIMENTOS LTDA - ME, notadamente a diferença de R\$ 16.258,28, objeto de tributação nesta autuação.

Em sua defesa inaugural, o contribuinte sustentou não ter havido omissão de rendimentos, os quais foram declarados corretamente, pois a diferença de valor encontrada, equivale ao pagamento do IPTU de responsabilidade dele, entendendo assim não integrar a base de cálculo do ganho de capital.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu não acolher a pretensão do contribuinte, mantendo na sua integralidade a exigência fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

O contribuinte juntou nos autos o carnê do IPTU 2011, inscrição municipal nº 0.109.941-5, do imóvel situado na Rua Alice, 146, Laranjeiras, em nome do contribuinte Humberto Vasconcelos Braga e Outro, com autenticação mecânica no valor de R\$11.146,05, em 26/01/2011, fls. 37 a 38.

Em que pese tenha sido comprovada a quitação do IPTU 2011, o autuado não demonstrou de forma inequívoca que o ônus do pagamento tenha sido seu, em afronta ao que dispõe a legislação tributária."

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

"DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art.50.Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I-o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II-o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III-as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV-as despesas de condomínio"

No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, vejamos:

"Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador."

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas com IPTU não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação do ônus do pagamento, são hábeis, idôneos e suficientes para de comprovarem a despesa alegada, porém o fiscal e a decisão de primeira instância entenderam não restar comprovado tal ônus.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação o contrato de locação do referido imóvel e o carnê de pagamento do IPTU, às fls. 11/21 e 37/38.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

O contribuinte anexou contrato de locação primevo, assinado em 01/09/2003 e submetido a autenticação cartorial em 14/08/2013, com prazo de vigência de 60 meses, a começar em 01/09/2003 e término em 31/08/2008, em 24/04/2008 foi convencionado aditamento, vigorando o contrato no período de 01/09/2008 a 31/08/2013, cujo objeto é a casa situada na Rua Alice, 146, Laranjeiras, Rio de Janeiro, sendo o §4º da cláusula terceira definiu que o aluguel mensal incorporaria 1/12 do valor anual do imposto predial, fls. 11.

Por outro lado, o único parágrafo contido na cláusula quarta estabeleceu que a locatária ficaria isenta do pagamento do IPTU durante todo o prazo contratual, cabendo ao locador a responsabilidade pela quitação do imposto, fls. 13.

Com a finalidade de provar o efetivo pagamento, o recorrente colaciona ao processo o carnê de IPTU de 2011, inscrição municipal nº 0.109.941-5, imóvel situado na Rua Alice, 146, Laranjeiras, com autenticação mecânica no importe de R\$ 11.146,05, fls. 37/38.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, o contrato de locação e o comprovante de pagamento do IPTU são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No entanto, aprofundando ainda mais nos documentos trazidos à colação pela contribuinte, conjugada com suas razões de defesa, melhor sorte não está reservada ao fisco. O contrato de locação é claro ao eximir a locatária do pagamento referente ao imposto predial territorial urbano, senão vejamos:

"§ - ISENÇÃO - Fica estabelecido neste contrato, através desta cláusula, que a LOCATÁRIA, ficará isenta do pagamento do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), durante todo o prazo contratual. Ficando assim o LOCADOR responsável pela quitação deste imposto, o qual poderá ser pago na sua totalidade ou por cotas"

No presente caso, o recorrente comprovou o pagamento efetuado à título de IPTU, devendo ser considerado os documentos em obediência ao princípio da verdade material.

Havendo sido o referido pagamento a única mácula apontada pela fiscalização apta a ensejar o lançamento, deve referido lançamento ser revisto eis que comprovado pelo recorrente mediante documentação hábil e idônea da efetivação do referido pagamento.

Considero como comprovado o valor constante do carnê do IPTU no valor de R\$ 11.146,05, conquanto a omissão apontada tenha sido de R\$ 16.258,28, devendo ser mantida a diferença entre os valores por falta de comprovação.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no montante de R\$ 11.146,05 (Onze mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), de maneira a excluir da base tributada a título de omissão de rendimentos de aluguéis, mantendo as demais glosas, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.